



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 131/98
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Conceito de recuperação
RELATORA : Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
INDICAÇÃO CEE Nº 05/98 - CEF - Aprovada em 15-04-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A recuperação, na educação escolar, já estava prevista na Lei 5692/71, no art. 14: “O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento”, e, no parágrafo 1º do art.11: “os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente...”

Percebe-se, nitidamente, que o conceito de recuperação estava mais associado ao de “aprovação” do que ao de aprendizagem, no seu sentido amplo: o de o aluno apropriar-se do conhecimento.

A Indicação CEE nº 1/72, de autoria da nobre Cons^a Therezinha Fram, propõe organização do sistema de recuperação: “A recuperação deve desenvolver-se durante o período letivo, partindo dos resultados acumulados no ano anterior.”, e: - “Devem ser previstos também períodos intensivos após cada síntese de avaliação (bimestral ou trimestral) e no final de cada ano letivo.” E acrescenta: - “As horas necessárias para recuperação contínua deverão constar no horário semanal.”, e: —“ No calendário deverão ser previstas as fases intensivas, fora do turno de aulas regulares. Recomenda-se que seja de uma semana, no mínimo, para as fases que forem dadas durante o ano letivo e mais longas para a recuperação de fim de ano.”

Como se pode perceber, o CEE de São Paulo já havia ampliado o conceito de recuperação, expresso na Lei 5692/71.

A nova LDB - Lei 9394/96- recoloca o assunto na letra “e” do inciso V do art. 24 - “obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.”

Os Conselhos Nacional de Educação e Estadual de São Paulo, assim como a Secretaria de Estado da Educação, nas normas com que vêm regulamentando ou interpretando a LDB, estão empregando vários termos a respeito do assunto em questão: recuperação contínua, recuperação paralela, recuperação final, recuperação intensiva de férias, além da palavra “reforço”, usada com sentido semelhante. A qual deles a escola está obrigada? Pode utilizar todas essas formas? A existência de um tipo de recuperação desobriga a escola de utilizar as outras formas?

É importante que o conceito de recuperação seja bem analisado e compreendido, mas antes é preciso repensar o conceito de educação escolar. Este consiste na formação integral e funcional dos educandos, ou seja, na aquisição de capacidades de todo tipo: cognitivas, motoras, afetivas, de autonomia, de equilíbrio pessoal, de inter-relação pessoal e de inserção social. Assim, os conteúdos escolares não podem se limitar aos conceitos e sim devem incluir procedimentos, habilidades, estratégias, valores, normas e atitudes. E tudo deve ser assimilado de tal maneira que possa ser utilizado para resolver problemas nos vários contextos.

Por outro lado, sabemos que os alunos não aprendem da mesma maneira e nem no mesmo ritmo. O que eles podem aprender em uma determinada fase depende de seu nível de amadurecimento, de seus conhecimentos anteriores, de seu tipo de inteligência, mais verbal, mais lógica ou mais espacial. No cotidiano da sala de aula, convivem pelo menos três tipos de alunos que têm “aproveitamento insuficiente”: os imaturos, que precisam de mais tempo para aprender; os que têm dificuldade específica em uma área do conhecimento; e os que, por razões diversas, não se aplicam, não estudam, embora tenham condições.

Dentro do processo de ensino-aprendizagem, recuperar significa voltar, tentar de novo, adquirir o que perdeu, e não pode ser

entendido como um processo unilateral. Se o aluno não aprendeu, o ensino não produziu seus efeitos, não havendo aqui qualquer utilidade em atribuir-se culpa ou responsabilidade a uma das partes envolvidas. Para recobrar algo perdido, é preciso sair à sua procura e o quanto antes melhor; inventar estratégias de busca, refletir sobre as causas, sobre o momento ou circunstâncias em que se deu a perda, pedir ajuda, usar uma lanterna para iluminar melhor. Se a busca se restringir a dar voltas no mesmo lugar, provavelmente não será bem sucedida.

O conhecimento é o resultado de um complexo processo de modificação, de reorganização e de construção realizado pelo aluno, a partir de propostas e intervenções pedagógicas adequadas. Nesse sentido, a recuperação, para ser eficiente, deve estar inserida no trabalho pedagógico, realizado no dia-a-dia escolar. Deve fazer parte da seqüência didática do planejamento de todos os professores. O compromisso da Escola não é somente com o ensino, mas principalmente com a aprendizagem. O trabalho só termina quando todos os recursos forem usados para que todos os alunos aprendam. A recuperação deve ser entendida como uma das partes de todo o processo de ensino–aprendizagem de uma escola que respeite a diversidade de características e de necessidades de todos os alunos.

Levando em conta o que se entende por educação escolar e respeitando-se as diferenças de aprendizagem dos alunos, fica difícil prever, com precisão, no calendário escolar, os períodos de recuperação; além disso, garantir um período fixo pode levar muitos alunos a deixar para estudar só nessa época. Dentro de um projeto pedagógico consistente, a recuperação deve ser organizada para atender aos problemas específicos de aprendizagem que alguns alunos apresentam, e isso não ocorre em igual quantidade em todas as matérias nem em épocas pré-determinadas do ano letivo.

A recuperação da aprendizagem precisa:

- ser imediata, assim que for constatada a perda,
- e
- contínua;
- ser dirigida às dificuldades específicas do aluno;
- abranger não só os conceitos, mas também as habilidades, procedimentos e atitudes.

Quando a recuperação imediata ou contínua não

produzirem os efeitos desejados, outros recursos precisam ser utilizados. O modelo de recuperação da escola deve proporcionar a maior quantidade de situações que facilitem uma intervenção educativa oportuna e que seja, ao mesmo tempo, o mais integrador e adequado a todo o alunado.

Além da recuperação imediata e contínua, pode-se ter ainda a recuperação paralela, a intensiva no final dos bimestres, a intensiva de final de ano e a intensiva de férias. A recuperação paralela deve ser preferencialmente feita pelo próprio professor que viveu com o aluno aquele momento único de construção do conhecimento. Se bem planejada e baseada no conhecimento da dificuldade do aluno, é um recurso útil. A recuperação intensiva, no final dos bimestres ou trimestres, abrange uma quantidade maior de conteúdos e deve-se considerar que pode sobrecarregar o aluno que já está iniciando o novo período. Mas, ainda assim, tem o mérito de não deixar os problemas se acumularem ao longo do ano letivo. A recuperação intensiva, de final de ano, de toda a matéria desenvolvida em 200 dias letivos, possibilita que o aluno trabalhe com os conceitos básicos necessários para o prosseguimento do curso. A recuperação intensiva nas férias é a última oportunidade de aprender um conteúdo também mínimo, mas pode renovar a esperança e muitas vezes a vontade daquele aluno de voltar a freqüentar a escola.

Pela lei anterior, a recuperação acontecia “entre os períodos letivos” (semestre ou ano letivo) e, na prática, muitas escolas adotaram períodos de recuperação bimestral ou anual, durante os quais somente os alunos “com aproveitamento insuficiente” tinham um efetivo trabalho escolar. Os demais eram dispensados formalmente ou convencidos de que esses recessos deveriam ser encarados por eles e por suas famílias como uma recompensa por seu bom aproveitamento.

Os alunos com bom aproveitamento não podem ser dispensados, durante os 200 dias letivos legalmente exigidos, quando outros estão em recuperação. A Lei 9394/96 avançou “para retirar o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores” (CEB/CNE 5/97) e isso vale para todos. Tanto os de aproveitamento insuficiente, quanto os que atingiram todos os objetivos esperados, têm o direito e a obrigação de ter a mesma quantidade de trabalho escolar. Esse tempo, dentro do projeto pedagógico da escola, pode

e deve ser organizado de modo a atender às diferentes necessidades de aprendizagem, proporcionando, inclusive, processos de enriquecimento curricular aos alunos de maior rendimento.

Para que o processo de recuperação possa ser dinâmico, ágil e inserido no processo geral de ensino-aprendizagem, poderá e deverá ocorrer em qualquer momento do período letivo em que for necessário. Alunos em recuperação podem ser reunidos em uma só turma, enquanto os outros professores desenvolvem atividades diferentes com os demais alunos. Há classes que alcançam os objetivos previstos e não têm alunos com defasagens. Existem espaços ociosos na escola, durante os períodos de recuperação intensiva, como a biblioteca, a sala de computação, etc. que podem ser utilizados para o desenvolvimento de projetos especiais com os alunos que já dominaram todos os conteúdos essenciais. Tudo isso pode fazer parte de uma programação para efetivo trabalho escolar dos alunos com bom aproveitamento, enquanto são desenvolvidas atividades de recuperação.

Experiências bem sucedidas apontam, também, para os trabalhos de monitoria, executados por alunos que já avançaram mais na aprendizagem e que poderiam, como parceiros do professor e dos colegas, ajudar na recuperação. Assim, com essa atividade, podem aproveitar o período de retomada de aprendizagem dos estudos.

Assim, as atividades de recuperação, oferecidas para os alunos de menor ou baixo rendimento escolar, quando consideradas dentro do mínimo das 800 hs anuais distribuídas em 200 dias letivos, nos termos regimentais e da proposta pedagógica da escola, devem necessariamente se fazer acompanhar, dentro desse período, de efetivo trabalho escolar com todos os alunos matriculados no estabelecimento, sob a orientação dos professores da escola, numa perspectiva de enriquecimento curricular daqueles alunos que já dominaram o essencial.

Os estudos de recuperação, seus objetivos e formas, devem constar da Proposta Pedagógica e estar explicitados no Regimento e no Plano Escolar de todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se ao Plenário a aprovação da presente Indicação.

São Paulo, 25 de março de 1998

a) Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

AS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO adotam, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco Antonio Poli, Francisco Aparecido Cordão, Francisco José Carbonari, Heraldo Marelím Vianna, Leni Mariano Walendy, Marília Ancona Lopez, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Tripoli, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Votaram contrariamente os Conselheiros: Leny Mariano Walendy, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Tripoli e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 25 de março de 1998.

a) Cons. Francisco José Carbonari
Presidente da CEF

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, salvo emendas, a presente Indicação.

A Emenda redigida pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão e acatada pela Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, foi aprovada por maioria, com votos contrários dos Conselheiros: Francisco José Carbonari, Neide Cruz, Zilma de Moraes Ramos de Oliveira, José Camilo dos Santos Filho, Leni Mariano Walendy, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Marta Wolak Grosbaum.

Os Conselheiros Neide Cruz e Francisco José Carbonari apresentaram Declaração de Voto. A da Conselheira Neide Cruz foi subscrita pelos Conselheiros José Camilo dos Santos Filho, Zilma de Moraes Ramos de Oliveira, Leni Mariano Walendy, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Marta Wolak Grosbaum.

A Conselheira Raquel Volpato Serbino declarou-se impedida de votar por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de abril de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contrariamente à introdução do penúltimo parágrafo à presente indicação, com a redação proposta pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, por considerar que ela aponta para caminhos opostos ao importante avanço da nova LDB na ampliação do ano letivo brasileiro.

Ao permitir que o período de recuperação, que não o contínuo e simultâneo, seja incluído nos 200 dias letivos, ela abre uma possibilidade que, em última instância, poderá resultar em um ano escolar com duração inferior ao previsto até pela legislação anterior, que a nova LDB pretendeu ampliar.

São Paulo, 15 de abril de 1998.

a)Cons. Francisco José Carbonari

Declaração de Voto

Declaro discordância com a presente indicação por entender que os órgãos diretamente responsáveis pela supervisão e fiscalização do sistema de ensino estadual, certamente não encontrarão na presente indicação uma orientação segura no cumprimento de seus deveres junto aos estabelecimentos de ensino.

Indagações de toda ordem continuarão sendo feitas a este colegiado. Afinal, a escola pode adotar períodos de recuperação intensiva ao longo do ano letivo ou ao final deste e computar como aulas dadas para efeitos de cumprimento do mínimo de 800 horas anuais e dos 200 dias letivos?

Coerente com o espírito da Lei 9394/96 que determinou a ampliação dos dias letivos e da carga horária, o Parecer CNE 12/97, ao esclarecer dúvidas sobre o assunto, afirmou “que o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado nas 800 horas anuais que a lei determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados.” As atividades de recuperação contínua e imediata integram o processo de um ensino de boa qualidade. A escola que assim o fizer não está obrigada a adotar outros procedimentos de recuperação.

*Entretanto, cabe lembrar que a Lei 9394/96, determina a “obrigatoriedade de estudos de recuperação, **de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar**, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimento” (item e, inciso VI, artigo 24).*

Assim, se um estabelecimento ou rede entender que deve oferecer recuperações paralelas ou intensivas - sejam elas previstas bimestralmente e ao final do ano letivo, ou ainda em períodos de recesso ou férias escolares – estas não podem ser computadas na carga horária mínima de 800 horas e as intensivas nos 200 dias de aula.

Finalmente, cabe a cada escola ou rede escolar optar pela sistemática que julgar mais apropriada à sua clientela escolar, a fim de garantir a todos os alunos as condições de progressão nos estudos, tornando-a transparente na proposta pedagógica apresentada aos pais e alunos. O que não se pode permitir é um que uma indicação deste colegiado possa vir a dar

margem a entendimentos equivocados, possibilitando que, na prática, algumas escolas adotem carga horária e dias letivos inferiores ao previsto em lei.

20/4/98

Neide Cruz

Subscrevem a presente declaração de voto os seguintes conselheiros:

Marta W. Grosbaun

Sonia Penin-

Zilma de M.R. de Oliveira

José Camilo dos S. Filho

Leny Mariano Walendy

